PARECER PAR - GACS LLRP - 10873/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5856/2016
PROTOCOLO	:	1678485
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE NOVA ALVORADA DO SUL – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 39), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça nº 41).

No parecer pretérito, opinou-se pela irregularidade das contas, diante da ausência da juntada do seguinte documento obrigatório exigido pela INTCE nº 35/2011: cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a resposta (peça n. 41), no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, conforme peça n° 41, extrai-se que o Gestor apresentou os documentos indicados como ausentes no parecer anterior da Auditoria (peça n° 39), quais sejam: cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros.

Logo, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial (peça nº 39) foram regularizadas, de forma que restam afastadas as infrações previstas no artigo 42, incisos II e IV, da Lei Complementar 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 39, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de agosto de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO